

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

INSTRUÇÃO N.º 01/2018

Instrução aos operadores de rede de distribuição de eletricidade

Incumprimento de periodicidade de leitura

Nos termos do n.º 5 do Artigo 268.º do Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico (RRC), a leitura dos equipamentos de medição é responsabilidade dos operadores de rede (ORD), sendo que, para os clientes com instalações consumidoras ligadas em BTN deve ser assegurado que o intervalo entre duas leituras não deve ser superior a 3 meses. O ponto 29.1.2 do Guia de Medição Leitura e Disponibilização de Dados (GMLDD) vem reforçar esta obrigatoriedade, estabelecendo que a leitura de ciclo para clientes em BTN sem leitura remota deve respeitar a periodicidade definida no RRC (de 3 meses).

Tanto o RRC (no artigo 269.º), como o GMLDD (no seu ponto 29.1.3) estabelecem que o ORD deve promover a realização de leitura extraordinária sempre que, por facto imputável ao cliente, não tenha sido possível aceder ao equipamento de medição durante um período que não deve ultrapassar os 6 meses consecutivos, nem tenha havido qualquer comunicação por parte do cliente dos respetivos dados de consumo durante esse período.

Quanto aos prazos para a consolidação das carteiras dos comercializadores, o ponto 66 do GMLDD menciona que a disponibilização de dados definitivos mensais das carteiras dos comercializadores deve ocorrer num período de 9 meses a contar do último dia do mês respetivo.

Nestes termos, ao abrigo do n.º 3 do artigo 1.º, da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º e da alínea b) do n.º 2 do artigo 11.º dos Estatutos da ERSE, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, o Conselho de Administração da ERSE delibera instruir os ORD do seguinte:

1. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade devem identificar e comunicar ao comercializador as situações em que não tenha ocorrido, por um prazo superior a 6 meses, leitura

do equipamento de medição de instalações consumidoras ligadas em BTN e não tenha ocorrido, findo esse prazo, leitura extraordinária por facto não imputável ao cliente.

2. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade devem igualmente identificar as situações em que, tendo havido recolha de leitura dentro da periodicidade trimestral, estabelecida regulamentarmente e para instalações consumidoras ligadas em BTN, não foi a mesma objeto de comunicação ao comercializador titular do respetivo fornecimento à instalação consumidora.
3. Nas situações referidas nos números anteriores, o ORD deve disponibilizar aos comercializadores, com carácter obrigatório, um plano de pagamento das obrigações emergentes do contrato de uso das redes respeitantes a acertos de faturação motivados pelas circunstâncias referidas nos n.º 1 e n.º 2, que se aplica por solicitação do comercializador.
4. Sem prejuízo de o comercializador pretender pagar integralmente numa única fatura as obrigações emergentes do contrato de uso das redes, o plano de pagamento a que se refere o número anterior deve conter prestações de igual valor e em número não inferior ao número de meses em regularização, não devendo ser acrescidos juros.
5. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade devem ainda informar a ERSE, até ao dia 10 de cada mês relativamente ao mês precedente, de todas as situações identificadas nos termos dos n.º 1 e n.º 2, com desagregação por comercializador e CPE.
6. Os operadores de rede de distribuição de eletricidade dispõem de um prazo de 90 dias para implementar os procedimentos constantes da presente instrução.
7. A presente instrução produz efeitos desde a presente data.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos

Lisboa, 22 de junho de 2018

O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira